

Acórdão: 25.132/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019627454-45
Impugnação: 40.010157509-22
Impugnante: Embalixo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda
CNPJ: 19.572597/0002-58
Proc. S. Passivo: Aguinaldo Ferreira dos Santos
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de recusa da mercadoria pelo destinatário. Restou comprovado nos autos, que a Requerente, à época dos fatos, não era inscrita no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais. Correto, portanto, o pleito da Requerente, na forma de Requerimento de Restituição de Indébito de Tributos e Outras Receitas, para a restituição dos valores pagos relativamente ao pagamento indevido de ICMS/ST, nos termos do art. 34 § 2º do Anexo XV do RICMS/02 e art. 43 do Anexo VII do RICMS/23.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, ao argumento de pagamento indevido referente à Nota Fiscal nº 17.126, por motivo de recusa da mercadoria pelo destinatário.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 36.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 37, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/58. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 61/67, refuta as alegações da Defesa e pugna pelo indeferimento da restituição pleiteada.

Em sessão realizada em 13/08/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 27/08/24, fls. 70.

Em sessão realizada em 27/08/24, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, exara despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação: 1) tenha vista das razões contidas na

manifestação fiscal (tendo em vista que, quando houve o indeferimento do presente pedido, apenas foi feita menção ao parecer contido no PTA nº 16.019627199-59, embora este versasse sobre o mesmo pedido referente a NFe nº 17.126, e se pronuncie, se for o caso; 2) junte aos autos os elementos comprobatórios de que a mercadoria, objeto do presente pleito, de fato, não foi entregue ao destinatário, nos termos do parágrafo único do art. 78 c/c art. 10, Parte 1, Anexo IX, ambos do RICMS/02, fls. 71.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 75 e acosta aos autos os documentos de fls. 76/87. Reitera, ao final, pelo deferimento ao pedido de restituição.

A Fiscalização, manifesta-se às fls. 91/94 e requer a manutenção do indeferimento da restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, ao argumento de pagamento indevido referente à Nota Fiscal nº 17.126, por motivo de recusa da mercadoria pelo destinatário.

A Impugnante apresentou Requerimento de Restituição de Indébito de Tributos e Outras Receitas, justificando que realizou o pagamento indevido de ICMS/ST, referente à Nota Fiscal nº 17.126, fls. 02.

Aduz que o pedido de restituição referente ao Protocolo nº 202.118.831.221-3, realizado em 17/08/21, referente à Nota Fiscal nº 17.126, foi cancelado de forma completamente arbitrária pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, em 15/08/23, sem qualquer esclarecimento ao contribuinte (fls. 42).

Acrescenta que, em decorrência do cancelamento, foi orientada pelo órgão responsável a apresentar novo pedido de restituição, que foi realizado em 08/09/23, sob o Protocolo nº 202.312.591.421-8.

Sustenta que faz *jus* ao crédito, uma vez que realizou a operação com o destinatário descrito na nota fiscal, que possui regime especial (RE), de modo que, na operação, o recolhimento não deveria ter sido realizado, razão pela qual requer a restituição do ICMS/ST recolhido indevidamente.

Informa que foi surpreendida com o despacho de indeferimento sob o fundamento de que por se tratar de contribuinte inscrito na Secretaria do Estado de Minas Gerais, não faria *jus* ao crédito nos moldes do art. 43 do Anexo VII do RICMS/23.

Informa que a inscrição estadual (IE) passou a vigorar em 27/08/21 e que não a possuía na data da emissão da nota fiscal, bem como na data do pedido de restituição (fls. 43).

Entende que por não possuir inscrição estadual em 09/08/21, se enquadra no disposto no art. 43 do Anexo VII do RICMS/23, fls. 44.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui que resta comprovado o direito à restituição dos créditos indevidamente recolhidos à título de ICMS/ST, referente à Nota Fiscal nº 17.126.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, ao argumento de que o pleito já havia sido apreciado no PTA nº 16.019627199-59, conforme Parecer de fls. 36.

Relata que ao contrário do alegado pela Impugnante, o pedido de restituição relativo ao Protocolo nº 202.118.831.221-3 deu origem ao PTA nº 16.019627199-59, ou seja, não houve qualquer arbitrariedade no que tange à tramitação de processos como diz a Impugnante e que o Protocolo nº 202.312.591.421-8 deu origem a este PTA nº 16.019627454-45.

Registra que a Impugnante realizou a operação com destinatário detentor de regime especial (RE) e que o recolhimento, na operação, não deveria ter sido realizado.

Esclarece ainda o Fisco que a empresa remetente que emite nota fiscal com destaque de ICMS/ST para empresa detentora de regime especial (RE) que opera com recolhimentos na saída, tem a obrigação de registrar e compensar o imposto recolhido na operação com o imposto devido nas saídas. Ou seja, não há a necessidade de devolução.

Acrescenta que caso a empresa destinatária opte pela devolução integral das mercadorias, como ocorreu na operação objeto deste pedido de restituição, surge a obrigação da empresa remetente cumprir todos os requisitos legais previstos no regulamento do ICMS.

Informa que na análise da Nota Fiscal nº 17.126, verificou-se que a Impugnante não preencheu os campos obrigatórios “3” e “4”, não sendo possível comprovar que o transporte se deu em veículo próprio e, conseqüentemente, impossibilitando a restituição dos valores pleiteados de acordo com o previsto no RICMS.

Completa que o art. 43 do Anexo VII do RICMS/23 remete ao Capítulo III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, que traz em seu art. 28, inciso II, a necessidade de instrução do requerimento com documentos necessários a apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Cita que a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 17.126 foram transportadas em veículo próprio, por esse motivo não poderia ser restituído o valor solicitado, devendo ser mantido o indeferimento ao seu pleito.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em sessão de 27/08/24, decidiu exarar despacho interlocutório para que a Impugnante juntasse aos autos os elementos comprobatórios de que a mercadoria objeto do presente pleito de fato não foi entregue ao destinatário, nos termos do parágrafo único do art. 78 c/c art. 10, Parte 1, Anexo IX, ambos do RICMS 02.

A Requerente, então, anexa aos autos o manifesto eletrônico realizado em 13 de agosto de 2021 às 17:22 no portal da NF-e, elaborado pelo próprio cliente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17/08/2021

Evento

Operação não Realizada

| | | |
|--------------------------|--------------|--------|
| Orgão Recepção do Evento | Ambiente | Versão |
| 91 - AMBIENTE NACIONAL | 1 - Produção | 1.00 |

| | |
|--|--|
| Chave de Acesso | Id do Evento |
| 35210819572597000258550010000171261105273544 | ID2102403521081957259700025855001000017126110527354401 |

| | |
|---------------------------|------------------------------|
| Autor Evento (CNPJ / CPF) | Data Evento |
| 47.960.950/0344-50 | 13/08/2021 às 17:22:00-03:00 |

| | |
|---------------------------------|----------------------|
| Tipo de Evento | Sequencial do Evento |
| 210240 - Operação não Realizada | 1 |

Detalhes do Evento

| | |
|------------------------|--------|
| Descrição do Evento | Versão |
| Operacao nao Realizada | 1.00 |

| |
|------------------------|
| Justificativa |
| Operação não realizada |

Autorização pela SEFAZ

| | | |
|--|-----------------|------------------------------|
| Mensagem de Autorização | Protocolo | Data/Hora Autorização |
| 135 - Evento registrado e vinculado a NF-e | 891213758432463 | 13/08/2021 às 17:22:00-03:00 |

A esse respeito, o Fisco informa que o referido registro, apresentado pela Requerente, não se mostra presente quando da consulta à NF eletrônica e que a Requerente não teria se manifestado nos termos do parágrafo único do art. 78 c/c art. 10 Parte 1, Anexo IX do RICMS 02, pelo que conclui que não foi possível comprovar a entrega da mercadoria.

Entretanto, verifica-se dos autos que a Requerente, na data da emissão da NF-e nº 17.126, 09/08/21, não possuía inscrição estadual em Minas Gerais, o que somente veio a ocorrer em 27/08/21.

Diante disso, à época dos fatos, a Impugnante enquadrava-se na previsão do art. 34, § 2º do RICMS/02. confira-se:

RICMS/02

Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:

(...)

§ 2º - Em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o valor do ICMS recolhido a título de substituição tributária relativo à saída de mercadoria que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tenha retornado integralmente ao seu estabelecimento será restituído por meio de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Oportuno registrar, que a previsão do RICMS/02, foi integralmente recepcionada pelo art. 43 do Anexo VII do RICMS/23, confira-se:

Anexo VII - RICMS/23

Art. 43 - O valor do ICMS recolhido a título de substituição tributária relativo à saída de mercadoria que tenha retornado integralmente ao estabelecimento de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado será restituído por meio de pedido de restituição de indébito tributário, nos termos do Capítulo III do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que dispõe sobre o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. (Grifou-se).

Assim, quanto à prova requerida por meio da realização do Interlocutório, o manifesto trazido aos autos atende e comprova que não houve o recebimento por parte do destinatário, com fundamento no § 2º do art. 34 do Anexo XV do RICMS/02, supratranscrito.

Dessa forma, conclui-se correto o pleito da Requerente, por meio do Requerimento de Restituição de Indébito de Tributos e Outras Receitas de fls. 2, para a solicitação de restituição dos valores pagos relativamente ao pagamento indevido de ICMS/ST.

Reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Keli Campos de Lima.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora**

CS/D